



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000858/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MÁRIO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS. CARF. COMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O litígio forma-se com a impugnação sobre as exigências contidas no lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 078, que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2006

CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Os rendimentos auferidos em face de depósitos em caderneta de poupança são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, inclusive quando obtidos por meio de ação judicial, sendo indevida a retenção na fonte comprovadamente efetuada em nome do interessado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 15ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 006, o lançamento refere-se a restituição recebida indevidamente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos e nos demais anexos que o configuram.

Em 06/07/2009 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 021.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 025, em 01/06/2010, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

- a declaração entregue em 20/04/2007 está errada e os valores declarados não correspondem à realidade;

- valores esses que somados originaram uma declaração retificadora entregue em 04/05/2010, que também apresentou erros nas informações dos valores;

- o valor do rendimento corresponde a Valores de Correção Monetária Plano Collor em Caderneta de Poupança, conforme

Autos de Cobrança, Reg. Geral 2312/95 3ª Vara Civil de Ribeirão Preto, mediante isso apresento o que realmente é de fato devido:

- valor recebido conforme Autenticação BB00280258 em 01/02/2006 : R\$ 421.733,15;

- valor IR na fonte retido no Banco do Brasil Aut. BB00280263 de 01/02/2006: R\$ 111.511,26;

- requer seja autorizada outra retificação da declaração em questão e que deverá conter as seguintes informações para a correta Declaração:

Rendimento Isento e não Tributado: R\$ 421.733,15

Valor Retido: R\$ 115.511,26

Valor já Restituído: R\$ 33.243,71

Valor a Restituir: R\$ 82.267,55

- requer que seja cancelada a notificação e autorizada a retificação da declaração.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 044.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, anexando cópia da petição original do processo judicial – autos de cobrança – Reg. Geral 2312/95 da 3ª Vara Civil de Ribeirão Preto; cópia da sentença judicial e cópia dos cálculos de liquidação de sentença, demonstrando a retenção na fonte.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, devido aos seguintes motivos:

Assim, dos rendimentos das aplicações em caderneta de poupança foram retidos dos autores R\$ 115.511,26 menos o IRRF incidente sobre os honorários de sucumbência devido ao patrono da ação, que é igual a R\$ 11.095,08.

Com isso, conclui-se que é passível de rateio entre os três autores da ação, a importância de R\$ 104.416,18. Tal rateio é efetuado tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, onde estaria identificada a participação de cada impetrante nos rendimentos recebidos.

...

Dessa forma, comprova-se que foi retido indevidamente do contribuinte o valor de R\$ 34.805,39, sendo que o resultado do ajuste do ano calendário 2006, exercício 2007 a ser considerado é saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 34.805,39.

Uma vez que o contribuinte já recebeu a restituição no valor original de R\$ 33.243,71, resta devolver-lhe a importância de R\$ 1.561,68.

...

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário exigido no presente processo e reconhecendo o direito à restituição complementar no ano calendário 2006, exercício 2007 no valor de R\$ 1.561,68.

Em 06/09/2013, a recorrente foi cientificada da decisão, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 087, em 23/09/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão concorda com a certeza do argumento sobre a correção na restituição em parte, pois define que o valor deve ser rateado entre os autores da ação;
2. O desconto de IRPF foi apenas no CPF do recorrente, devendo a restituição ser integral para o recorrente;
3. Solicita que a devolução seja única, por não ter como ratear entre os CPF's, que não sofreram desconto algum e considerando que são esposa e filha do recorrente, casado em regime de comunhão de bens;
4. Pelo exposto, solicita que o valor seja devolvido apenas para o CPF descontado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos que o presente litígio decorre de lançamento por suposto recebimento de restituição indevida.

A decisão recorrida, transitada em julgado, pois não cabe recurso de ofício, já reconheceu que a restituição é devida, nos seguintes termos:

De fato, a petição inicial referente a ação judicial 94.03042028 impetrada contra o Banco do Brasil requerendo a condenação da requerida ao pagamento da diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (84,32%) e o índice creditado à caderneta de poupança (4,94%) mais 0,5% ao mês, aplicável ao saldo existente em março de 1990, atualizando-se tal valor de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança até a data de seu efetivo pagamento (fls. 50 a 62).

As fls. 63 a 68, consta a sentença judicial julgando procedente a ação para condenar o suplicado a pagar aos autores as diferenças de correção monetária tal como consta do pedido.

Portanto, os rendimentos em discussão, ainda que obtida pela via judicial, são, de fato, decorrentes de depósitos em caderneta de poupança, cuja remuneração é isenta, na forma do art. 68, III, da Lei nº 8.981, de 1995, matriz legal do inciso VIII do art. 39 do RIR/1999:

...

*Por conseguinte, os rendimentos originariamente declarados como tributáveis são isentos e não tributáveis, **estando correta a DAA retificadora que exclui tais rendimentos**, devendo, todavia, ser concedida a dedução do IRRF indevidamente retido sobre tais rendimentos e não informados na DAA retificadora, conforme abaixo explicitado.*

Destarte, a questão de mérito, devida ou não devida a restituição, já foi definida, como devida, pela decisão recorrida.

Acontece que a decisão recorrida definiu, também, o valor da restituição e sua forma de cálculo, que, até a decisão recorrida, não estavam em litígio, da seguinte forma:

fl. 10, encontra-se o Alvará de Levantamento, de 01/02/2006, no valor de R\$ 421.733,15 e a fl.70, consta a guia de pagamento do IRRF, no valor de R\$ 115.511,26 e a correspondente TED ao patrono da ação, no valor líquido de R\$ 306.221,89.

Ocorre que a ação foi impetrada por três pessoas, a saber, Mário Cunha, sua esposa, Conceição das Dores Mazarão Cunha e Maria Andrea Cunha, sendo este valor rateado pelos três.

A liquidação de sentença solicitada no despacho de diligência não foi apresentada, constando, entretanto, a declaração do patrono da ação, de fls. 72 a 74.

Assim, não há elementos nos autos que comprovem a efetiva participação do interessado na retenção efetuada. Sendo três os impetrantes e beneficiários da ação, o darf recolhido em 01/02/2006, no valor de R\$ 115.511,26 referente ao processo 2312/95 deve ser rateado entre os três autores da ação.

Já em seu recurso, o recorrente, cientificado da nova questão em litígio, somente insurge-se contra a divisão da restituição, definida na decisão recorrida.

Esclarecemos, novamente, que essa questão não está em litígio e que pedidos de restituição e suas decisões possuem regramento próprio e distintos dos lançamentos tributários.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário, pois a questão em litígio já foi definida.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.